

NOME E MATRICULA	CARGO E CLASSE	PROCESSO ECT N°	FUNDAMENTO LEGAL
08- ANTONIA CHRISTINA LAGO DE SOUSA 1.594.422	Agente Postal CT-205.14.B	21.191/77	Artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição da República Federativa do Brasil.
09- D'ALVA ISALTINA GONÇALVES 1.584.354	Telegrafista CT-207.14.B	87.423/76	idem
10- ELYS GOUVEA PEREIRA 1.271.110	Telegrafista CT-207.14.B	41.516/76	idem
11- IVANA APARECIDA PALMEIRA DE SOUZA 1.292.918	Postalista CT-202.16.C	80.186/76	idem
12- MAGDALENA DE PALMA 1.637.380	Postalista CT-202.14.B	82.498/76	idem
13- MARIA ANTONIA DANTAS MEDEIROS 1.593.693	Postalista CT-202.16.C	24.422/77	Artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição da República Federativa do Brasil.
14- MARIA DA PENHA CRESPO DE ALMEIDA 1.286.958	Agente Postal CT-205.14.B	63.755/77	idem
15- ODETE FRAGA DE OLIVEIRA LOPES 1.719.782	Operador Postal CT-206.10.C	83.815/77	Artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição da República Federativa do Brasil.
16- YONE FERNANDES PORTO 1.279.281	Oficial de Administração AF-201.16.C	88.986/77	Artigos 101, item III, parágrafo único, e 102, item I, letra "a", da Constituição da República Federativa do Brasil.

**ALTERADO**

Portaria n.º 71, de 20 de janeiro de 1978

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de se reverem as normas regulamentadoras da execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos;

Considerando que, nessa revisão, devem ser estabelecidos preceitos jurídicos e técnicos capazes de atenderem às efetivas necessidades do setor;

Considerando que as disposições contidas nos arts. 68 e 87 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, só se concretizam através da atuação da Agência Nacional do Gabinete Civil da Presidência da República;

Considerando que, nos termos do artigo primeiro do Decreto nº 70.185, de 23 de fevereiro de 1972, as atividades do Programa Nacional de Telecomunicações - PRONTEL, assim como a dos Órgãos que atuam sob sua orientação, são realizadas, precipuamente, com os recursos oferecidos pela radiodifusão sonora e de sons e imagens.

**R E S O L V E :**

I - Aprovar a Norma N-01/78, que regula a Execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, que com esta baixa.

II - Determinar que a Secretaria-Geral examine a possibilidade de utilizar as faixas 7125 a 7425 MHz e 12,2 a 12,7 GHz para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, com a finalidade de prover o descongestionamento das faixas correspondentes nas grandes cidades, e de aumentar a quantidade de canais, em função da demanda para serviços correlatos e novas entidades aqui admitidas.

III - O DENTEL baixará atos complementares visando o enquadramento das atuais autorizações às disposições da Norma N-01/78.

IV - Revogar as Resoluções do Conselho Nacional de Telecomunicações - CONTEL, a seguir relacionadas, bem como as demais disposições em contrário.

Resolução CONTEL nº 10 publicada no Diário Oficial da União de 23.10.68.

Resolução CONTEL nº 42 publicada no Diário Oficial da União de 16.12.66.

Resolução CONTEL nº 11 - NTC - 013 publicadas no Diário Oficial da União de 11.5.66.

Resolução CONTEL nº 11 - NTC - 010 publicadas no Diário Oficial da União de 11.5.66.

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA  
Ministro de Estado das Comunicações

N - 01/78

**NORMA REGULADORA DA EXECUÇÃO DO****SERVIÇO AUXILIAR DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS****CAPÍTULO I****OBJETIVO**

1 - A presente Norma tem por objetivo regular a execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos consubstanciando as regras e recomendações relativas:

- às suas formas de realização;
- aos grupos de canais destinados a esse serviço;
- às suas condições técnicas;
- às suas condições jurídicas.

1.1 - Para os efeitos desta Norma, são considerados correlatos ao Serviço Auxiliar e terão tratamento similar:

- os enlaces-rádio destinados a estabelecerem comunicações de ordens internas;
- os enlaces-rádio entre entidades definidas no item 5 da presente Norma, desde que os sinais se destinem a apoiar a execução dos serviços de radiodifusão;
- os enlaces-rádio para o telecomando e para a telemedicação quando se destinarem a apoiar a execução de serviços de radiodifusão.

**CAPÍTULO II****CAMPO DE APLICAÇÃO**

2 - Constituem o campo de aplicação da presente Norma:

a) quanto à forma de realização do Serviço:

- Reportagem Externa.
- Comunicação de Ordens Internas.
- Ligação para Transmissão de Programa.
- Ligações para Telecomando e Telemedicação.

b) quanto à canalização:

- Faixa 26,10 - 26,48 MHz;
- Faixa 42,54 - 42,98 MHz;
- Faixa 153,0 - 153,6 MHz;
- Faixa 164,0 - 164,6 MHz;
- Faixa 450,0 - 451,0 MHz;
- Faixa 455,0 - 456,0 MHz;
- Faixa 942,0 - 960,0 MHz;

- VIII - Faixa 2300 - 2420 MHz; **ALTERADO**  
 IX - Faixas 6630 - 6750 e 6970 - 7110 MHz; **ALTERADO**  
 X - Faixas 12700 - 12975 e 13017 - 13241 MHz; **ALTERADO**

## CAPÍTULO IV

## CONDIÇÕES GERAIS

## SEÇÕES I

## OUTORGA E EXECUÇÃO DO SERVIÇO

c) quanto às condições técnicas das emissões:

- I - requisitos do serviço;  
 II - tipos de modulação e designação das emissões;  
 III - potências máximas;  
 IV - requisitos aplicáveis às antenas;  
 V - quantidades de canais disponíveis em cada grupo e suas larguras;

d) quanto às condições jurídicas das entidades interessadas no serviço:

- I - habilitação exigível;  
 II - condições de licenciamento.

- 4 - Ao Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, compete, previamente, autorizar a execução e proceder à fiscalização do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, em todo o território nacional, inclusive em águas territoriais e espaço aéreo.
- 5 - São competentes para a execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos:
- a) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão;
- b) as empresas exploradoras de Serviços Públicos de Telecomunicações que operem redes ou circuitos para áudio ou televisão, desde que o Serviço se destine à interconexão destas redes ou circuitos com concessionárias ou permissionárias de Serviço de Radiodifusão, ou ainda, com entidades autorizadas a procederem Re transmissões de Sinais de Radiodifusão; ,
- c) a Agência Nacional;
- d) a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, para os enlaces destinados à interligação com a Agência Nacional; **ALTERADO**
- e) os Órgãos integrantes do Programa Nacional de Teleducação-PRONTEL, ou credenciados especialmente por ele, em rede ou conexão com emissoras de Radiodifusão; **ALTERADO**
- f) outras entidades, a critério do Ministério das Comunicações, que prestem serviços considerados correlatos aos de Radiodifusão.

## CAPÍTULO III

## DEFINIÇÕES

3 - Para os fins desta Norma, serão adotadas as seguintes definições:

- REPORTAGEM EXTERNA - enlace-rádio que se destina a conectar, in diferentemente, estúdios, estações repetidoras ou transmissoras com equipes de reportagem em trabalhos externos.
- LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMA - enlace-rádio que se destina a conduzir, direta ou indiretamente, e ponto-a-ponto, sinais de programa em qualquer combinação de circuitos, entre estúdios ou entre estações transmissoras, ou entre as entidades autorizadas a operarem circuitos de áudio ou Televisão.
- COMUNICAÇÃO DE ORDENS INTERNAS - enlace-rádio que se destina a transmitir informações e ordens que visem estabelecer, corrigir ou aprimorar a execução do serviço principal.
- LIGAÇÃO PARA TELECOMANDO - enlace-rádio que se destina a executar comando de equipamentos de radiodifusão à distância.
- LIGAÇÃO PARA TELEMEDICÇÃO - enlace-rádio que se destina a indicar ou registrar, automaticamente, medidas a uma certa distância do instrumento de medida.
- EQUIPAMENTO PORTÁTIL PARA SERVIÇO AUXILIAR - é o equipamento do serviço auxiliar de radiodifusão que pode ser utilizado quando em movimento ou estacionado, em qualquer ponto dentro de uma área pré-estabelecida e que pode ser transportado por uma pessoa.
- GANHO DIFERENCIAL - é a diferença em ganho de um sistema, medida em relação a um pequeno sinal senoidal de alta frequência, superposto a dois níveis estabelecidos de um sinal de baixa frequência.
- FASE DIFERENCIAL - é a diferença no deslocamento de fase através de um sistema, medida em relação a um pequeno sinal senoidal de alta frequência, superposto a dois níveis estabelecidos de um sinal de baixa frequência.
- RETARDO DE ENVOLTÓRIA DE UM SISTEMA - é a derivada primeira da fase da portadora em relação à velocidade angular da modulante.

- 6 - O Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, poderá, por sua iniciativa, e sempre que julgar necessário para corrigir falhas ou irregularidades, dar início ao processamento de outorga para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, sem prejuízo das penalidades a que possam estar sujeitas as entidades responsáveis pelas irregularidades verificadas.
- 6.1 - Independe de autorização do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, a realização de Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos que não se utilizem de ondas radioelétricas.
- 7 - O exame das solicitações levará em conta as mesmas condições técnicas de interferência e proteção previstas para os demais Serviços de Radiocomunicações nos respectivos grupos.
- 8 - O início de funcionamento de qualquer estação do Serviço Auxiliar de Radiodifusão ou correlato em caráter definitivo, depende da expedição de licença de funcionamento, decorrente de vistoria, realizada na forma estabelecida nesta norma.
- 8.1 - Julgando-se em condições, a interessada deverá requerer a licença de funcionamento, podendo anexar laudo de vistoria realizado por profissional habilitado e registrado no Ministério das Comunicações, segundo modelo estabelecido, no qual conste que as instalações estão de acordo com as características aprovadas, com base na qual o Ministério das Comunicações poderá emitir a licença de funcionamento.
- 8.2 - Independentemente do disposto no item 8.1, o Ministério das Comunicações poderá realizar vistoria das instalações.
- 8.3 - A cada forma de Serviço Auxiliar de Radiodifusão ou correlato corresponderá uma Licença de Funcionamento específica.
- 8.3.1 - Da Licença de Funcionamento deverão constar as características do ato de outorga da autorização e o (s) número(s) de série do(s) equipamento(s).
- 9 - A cassação ou perempção dos atos de outorga do Serviço principal implicará na revogação automática das autorizações para a execução de serviço auxiliar ou correlato.
- 10 - As licenças para a execução de serviços dentro das formas previstas nos incisos I, II, III e IV da letra a do item 2 serão concedidas

sem prazo determinado, prevalecendo durante a vigência das concessões, permissões ou autorizações do serviço principal, sendo automaticamente renovadas sempre que essas concessões, permissões ou autorizações também o forem.

11 - Por motivo de ordem técnica, as autorizações para a execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão ou correlato, poderão, a qualquer momento, sofrer alterações ou ser revogadas.

11.1 - Para uma distribuição de frequências mais racional e mais equânime, que atenda, tanto quanto possível, às necessidades das entidades competentes para a execução de Serviço Auxiliar de Radiodifusão ou correlato, o Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL poderá anular a consignação de frequência a entidades para as quais estejam autorizadas mais de uma frequência.

CANALIZAÇÃO DESTINADA AO SERVIÇO

12 - RADIODIFUSÃO SONORA

Os diversos grupos de canais destinados ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, para a Radiodifusão Sonora são os constantes dos sub-itens 12.1 a 12.7.

12.1 - GRUPO A

- Frequências de 26,10 a 26,48 MHz

Nº CANAL	FREQUÊNCIA CENTRAL	Nº CANAL	FREQUÊNCIA CENTRAL
1	26,11	21	26,31
2	26,12	22	26,32
3	26,13	23	26,33
4	26,14	24	26,34
5	26,15	25	26,35
6	26,16	26	26,36
7	26,17	27	26,37
8	26,18	28	26,38
9	26,19	29	26,39
10	26,20	30	26,40
11	26,21	31	26,41
12	26,22	32	26,42
13	26,23	33	26,43
14	26,24	34	26,44
15	26,25	35	26,45
16	26,26	36	26,46
17	26,27	37	26,47
18	26,28		
19	26,29		
20	26,30		

12.2 - GRUPO B

- Frequências de 42,54 a 42,98 MHz

Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS
1	42,54 - 42,56
2	42,56 - 42,58
3	42,58 - 42,60
4	42,60 - 42,62
5	42,62 - 42,64
6	42,64 - 42,66
7	42,66 - 42,68
8	42,68 - 42,70
9	42,70 - 42,72
10	42,72 - 42,74
11	42,74 - 42,76
12	42,76 - 42,78
13	42,78 - 42,80
14	42,80 - 42,82
15	42,82 - 42,84
16	42,84 - 42,86
17	42,86 - 42,88
18	42,88 - 42,90
19	42,90 - 42,92
20	42,92 - 42,94

12.3 - GRUPO C

- Frequências de 153,0 a 153,6 MHz

Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS
1	153,00 - 153,02
2	153,02 - 153,04
3	153,04 - 153,06
4	153,06 - 153,08
5	153,08 - 153,10
6	153,10 - 153,12
7	153,12 - 153,14
8	153,14 - 153,16
9	153,16 - 153,18
10	153,18 - 153,20
11	153,20 - 153,22
12	153,22 - 153,24
13	153,24 - 153,26
14	153,26 - 153,28
15	153,28 - 153,30
16	153,30 - 153,32
17	153,32 - 153,34
18	153,34 - 153,36
19	153,36 - 153,38
20	153,38 - 153,40

Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS
21	42,94 - 42,96
22	42,96 - 42,98

Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS
21	153,40 - 153,42
22	153,42 - 153,44
23	153,44 - 153,46
24	153,46 - 153,48
25	153,48 - 153,50
26	153,50 - 153,52
27	153,52 - 153,54
28	153,54 - 153,56
29	153,56 - 153,58
30	153,58 - 153,60

12.4 - GRUPO D

- Frequências de 164,0 a 164,6 MHz

Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS
1	164,00 - 164,02
2	164,02 - 164,04
3	164,04 - 164,06
4	164,06 - 164,08
5	164,08 - 164,10
6	164,10 - 164,12
7	164,12 - 164,14
8	164,14 - 164,16
9	164,16 - 164,18
10	164,18 - 164,20
11	164,20 - 164,22
12	164,22 - 164,24
13	164,24 - 164,26
14	164,26 - 164,28
15	164,28 - 164,30
16	164,30 - 164,32
17	164,32 - 164,34
18	164,34 - 164,36
19	164,36 - 164,38
20	164,38 - 164,40
21	164,40 - 164,42
22	164,42 - 164,44
23	164,44 - 164,46
24	164,46 - 164,48
25	164,48 - 164,50
26	164,50 - 164,52
27	164,52 - 164,54
28	164,54 - 164,56
29	164,56 - 164,58
30	164,58 - 164,60

12.5 - GRUPO E

- Frequências de 450,0 a 451,0 MHz

Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS	Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS
1	450,000 - 450,025	21	450,500 - 450,525
2	450,025 - 450,050	22	450,525 - 450,550
3	450,050 - 450,075	23	450,550 - 450,575
4	450,075 - 450,100	24	450,575 - 450,600
5	450,100 - 450,125	25	450,600 - 450,625
6	450,125 - 450,150	26	450,625 - 450,650
7	450,150 - 450,175	27	450,650 - 450,675
8	450,175 - 450,200	28	450,675 - 450,700
9	450,200 - 450,225	29	450,700 - 450,725
10	450,225 - 450,250	30	450,725 - 450,750
11	450,250 - 450,275	31	450,750 - 450,775
12	450,275 - 450,300	32	450,775 - 450,800
13	450,300 - 450,325	33	450,800 - 450,825
14	450,325 - 450,350	34	450,825 - 450,850

Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS	Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS
15	450,350 - 450,375	35	450,850 - 450,875
16	450,375 - 450,400	36	450,875 - 450,900
17	450,400 - 450,425	37	450,900 - 450,925
18	450,425 - 450,450	38	450,925 - 450,950
19	450,450 - 450,475	39	450,950 - 450,975
20	450,475 - 450,500	40	450,975 - 451,000

## 12.6 - GRUPO F

- Frequências de 455,0 a 456,0 MHz

Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS	Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS
1	455,000 - 455,025	21	455,500 - 455,525
2	455,025 - 455,050	22	455,525 - 455,550
3	455,050 - 455,075	23	455,550 - 455,575
4	455,075 - 455,100	24	455,575 - 455,600
5	455,100 - 455,125	25	455,600 - 455,625
6	455,125 - 455,150	26	455,625 - 455,650
7	455,150 - 455,175	27	455,650 - 455,675
8	455,175 - 455,200	28	455,675 - 455,700
9	455,200 - 455,225	29	455,700 - 455,725
10	455,225 - 455,250	30	455,725 - 455,750
11	455,250 - 455,275	31	455,750 - 455,775
12	455,275 - 455,300	32	455,775 - 455,800
13	455,300 - 455,325	33	455,800 - 455,825
14	455,325 - 455,350	34	455,825 - 455,850
15	455,350 - 455,375	35	455,850 - 455,875
16	455,375 - 455,400	36	455,875 - 455,900
17	455,400 - 455,425	37	455,900 - 455,925
18	455,425 - 455,450	38	455,925 - 455,950
19	455,450 - 455,475	39	455,950 - 455,975
20	455,475 - 455,500	40	455,975 - 456,000

## 12.7 - GRUPO G

- Frequências de 942,0 a 960,0 MHz

Nº CANAL	FREQUÊNCIA CENTRAL	Nº CANAL	FREQUÊNCIA CENTRAL
1	942,5	18	951,0
2	943,0	19	951,5
3	943,5	20	952,0
4	944,0	21	952,5
5	944,5	22	953,0
6	945,0	23	953,5
7	945,5	24	954,0
8	946,0	25	954,5
9	946,5	26	955,0
10	947,0	27	955,5
11	947,5	28	956,0
12	948,0	29	956,5
13	948,5	30	957,0
14	949,0	31	957,5
15	949,5	32	958,0
16	950,0	33	958,5
17	950,5	34	959,0
		35	959,5

## 13 - RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

**ALTERADO**

Os diversos grupos de canais destinados ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos para a Radiodifusão de Sons e Imagens, são os constantes dos sub-itens 13.1 a 13.3.

## 13.1 - GRUPO H

- Frequências de 2300 MHz a 2420 MHz

A Sub-faixa de 2300 a 2420 MHz, compreende os canais da faixa de 2300 a 2500 MHz alocáveis ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos conforme quadro a seguir.

Nº CANAL	FREQUÊNCIA EXTREMAS	POLARIZAÇÃO	
		PLANA	CIRCULAR
1	2300 - 2320	H	CD
2	2320 - 2340	V	CL
3	2340 - 2360	H	CD
4	2360 - 2380	V	CL
5	2380 - 2400	H	CD
6	2400 - 2420	V	CL

## 13.2 - GRUPO I

- Frequências de 6630 a 6750 MHz e 6970 a 7110 MHz

As Sub-faixas 6630 a 6750 MHz e 6970 a 7110 MHz, compreendem os canais da faixa de 6425 a 7125 MHz alocáveis ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, conforme quadro a seguir.

Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS	POLARIZAÇÃO	
		PLANA	CIRCULAR
11	6630 - 6650	H	CD
12	6650 - 6670	V	CL
13	6670 - 6690	H	CD
14	6690 - 6710	V	CL
15	6710 - 6730	H	CD
16	6730 - 6750	V	CL
11'	6970 - 6990	V	CL
12'	6990 - 7010	H	CD
13'	7010 - 7030	V	CL
14'	7030 - 7050	H	CD
15'	7050 - 7070	V	CL
16'	7070 - 7090	H	CD
17'	7090 - 7110	V	CL

## 13.3 - GRUPO J

- Frequências de 12700 a 12975 MHz e 13017 a 13241 MHz

As sub-faixas de 12700 a 12975 MHz e 13017 a 13241 MHz compreendem os canais de faixa de 12700 a 13250 MHz alocáveis ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, conforme quadros a seguir.

CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS
A	12700 - 12725
B	12725 - 12750

Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS	POLARIZAÇÃO	
		PLANA	CIRCULAR
1	12751 - 12779	H	CD
2	12779 - 12807	V	CL
3	12807 - 12835	H	CD

Nº CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS	POLARIZAÇÃO	
		PLANA	CIRCULAR
4	12835 - 12863	V	CL
5	12863 - 12891	H	CD
6	12891 - 12919	V	CL
7	12919 - 12947	H	CD
8	12947 - 12975	V	CL
1'	13017 - 13045	V	CL
2'	13045 - 13073	H	CD
3'	13073 - 13101	V	CL
4'	13101 - 13129	H	CD
5'	13129 - 13157	V	CL
6'	13157 - 13185	H	CD
7'	13185 - 13213	V	CL
8'	13213 - 13241	H	CD

H - polarização plana horizontal  
V - polarização plana vertical  
CD - polarização circular dextrógira  
CL - polarização circular levógira.

### CAPÍTULO V

#### CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

##### SEÇÃO I

#### RADIODIFUSÃO SONORA

### 14 - REPORTAGEM EXTERNA

#### 14.1 - REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

A execução do serviço de Reportagem Externa obedecerá às exigências e às características técnicas relativas ao tipo de emissão, tipo de modulação, máxima potência e de mais requisitos que aqui se especificam.

##### 14.1.1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

No serviço de Reportagem Externa, modalidade comum aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, as frequências consignadas podem ser utilizadas para circuitos de som, respeitados os critérios de interferência. Disporão de seis grupos de frequências, a seguir especificadas, para operação simplex.

##### 14.1.1.1 - GRUPO A

- I - Frequências: 26,10 a 26,48 MHz;
- II - Quantidade de canais: 37 de 10 KHz;
- III - Tipo de modulação: em amplitude (A3);
- IV - Potência máxima: 30W;
- V - Tipo de antena: não especificado.

##### 14.1.1.2 - GRUPO B

- I - Frequências: 42,54 a 42,98 MHz;
- II - Quantidade de canais: 22 de 20 KHz;
- III - Tipo de modulação: em frequência (F3);
- IV - Potência máxima: 30 W;
- V - Tipo de antena: não especificado.

##### 14.1.1.3 - GRUPO C e D

- I - Frequências: 153,00 a 153,60 MHz e;  
164,00 a 164,60 MHz;
- II - Quantidade de Canais: 60 de 20 KHz;
- III - Tipo de modulação: em frequência (F3),

- IV - Potência máxima: 30 W;
- V - Tipo de antena: não especificado.

##### 14.1.1.4 - GRUPOS E e F

- I - Frequências: 450,00 a 451,00 MHz e  
455,00 a 456,00 MHz;
- II - Quantidade de canais: 80 de 25 KHz;
- III - Tipo de modulação: em frequência (F3)
- IV - Potência máxima: 20W
- V - Tipo de antena: não especificado.

14.1.1.5 - Valores de potência superiores poderão ser autorizados, quando, a critério do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, for comprovada a sua necessidade.

14.1.1.6 - Quando a mesma entidade executar mais de uma modalidade de serviço de radiodifusão na mesma cidade, o serviço auxiliar de reportagem externa que lhe for autorizado, poderá ser utilizado para todas as modalidades, simultaneamente, ou não.

14.1.1.7 - É permitido a uma entidade que tenha autorização para executar Serviço de Reportagem Externa utilizar seus equipamentos na prestação desse serviço a outra entidade concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão, na mesma cidade, obedecidas, sempre, as características técnicas constantes da autorização.

14.1.1.8 - Em princípio, cada entidade competente para a execução de Serviço de Reportagem Externa, terá consignada, para a mesma cidade, apenas uma frequência.

14.1.1.9 - Dependendo da designação da emissão do transmissor de reportagem externa, e da disponibilidade de canais, o Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL poderá consignar ao serviço pretendido dois canais adjacentes.

### 14.2 - REQUISITOS MÍNIMOS DOS EQUIPAMENTOS

#### 14.2.1 - Para o Grupo A de frequências

##### 14.2.1.1 - Transmissores

- a) designação da emissão: 6A3;
- b) resposta de áudio:  $\pm 2$  dB de 300 a 3000 Hz (referência 1000 Hz); acima de 3000 Hz as frequências devem ser atenuadas de, no mínimo, 15 dB por oitava;
- c) nível de harmônicos e espúrios: atenuado de, no mínimo, 60 dB em relação à fundamental;
- d) distorção harmônica: menor que 5% para qualquer índice de modulação, entre 300 e 3000 Hz;
- e) ruído da portadora: o valor eficaz do nível de ruído da portadora, na faixa de 300 a 3000 Hz, deverá estar, pelo menos, 40 dB abaixo do nível de 100% de modulação a 400 Hz;
- f) tolerância de frequência: 0,02%.

##### 14.2.1.2 - Receptores

Não são fixados requisitos mínimos para receptores neste grupo de frequências.

14.2.2 - Para os Grupos B, C e D de frequências

## 14.2.2.1 - Transmissores

- a) resposta de áudio (com pré-ênfase de 75 ou 50 us):
- a<sub>1</sub>) quando utilizando um canal de 20 kHz:  $\pm 2$  dB entre 300 e 3000 Hz (referência 1000 Hz);
- a<sub>2</sub>) quando utilizando dois canais de 20 kHz:  $\pm 1,5$  dB entre 30 e 7.500 Hz (referência 1000 Hz);
- b) nível de harmônicos e espúrios: atenuado de, no mínimo, 60 dB em relação à fundamental;
- c) distorção harmônica:
- c<sub>1</sub>) quando utilizando um canal de 20 kHz: menor que 10 %;
- c<sub>2</sub>) quando utilizando dois canais de 20 kHz: menor que 2%;
- d) ruído de saída em FM, abaixo de 100% de modulação em toda a faixa de áudio-frequência;
- d<sub>1</sub>) quando utilizando um canal de 20 KHz: mínimo de 40 dB (referência 400 Hz);
- d<sub>2</sub>) quando utilizando dois canais de 20 KHz: mínimo de 50 dB (referência 400 Hz);
- e) tolerância de frequência:
- Grupo B: 0,005%;
  - Grupos C e D: 0,002%.

## 14.2.2.2 - Receptores:

Os requisitos a), c) e d) referem-se ao conjunto transmissor - receptor, devendo o receptor ser dotado de rede de de-ênfase de 75 ou 50 us.

14.2.3 - Para os Grupos E e F de frequências

## 14.2.3.1 - Transmissores

- a) resposta de áudio (com pré-ênfase de 75 ou 50 us)
- a<sub>1</sub>) quando utilizando um canal de 25 KHz:  $\pm 2$  dB entre 300 e 3000 Hz (referência 1000 Hz);
- a<sub>2</sub>) quando utilizando dois canais de 25 KHz:  $\pm 1,5$  dB entre 30 e 10.000 Hz (referência 1000 Hz);
- b) nível de harmônicos e espúrios: atenuado de, no mínimo, 60 dB em relação à fundamental;
- c) distorção harmônica:
- c<sub>1</sub>) quando utilizando um canal de 25 KHz: menor que 10%;
- c<sub>2</sub>) quando utilizando dois canais de 25 KHz: menor que 2%;
- d) ruído de saída em FM, abaixo de 100% de modulação em toda a faixa de audio-frequencia:
- d<sub>1</sub>) quando utilizando um canal de 25 kHz: mínimo de 40 dB (referência 400 Hz);
- d<sub>2</sub>) quando utilizando dois canais de 25 kHz: mínimo de 50 dB (referência 400 Hz);
- e) tolerância de frequência: 0,002%.

## 14.2.3.2 - Receptores

Os requisitos a, c e d referem-se ao conjunto transmissor - receptor, devendo o receptor ser dotado de rede de de - ênfase de 75 ou 50 us.

14.3 - REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO

Os requisitos necessários à obtenção de autorização para a execução de serviço de Reportagem Externa, são

- a) requerimento dirigido ao Diretor Regional do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, em cuja jurisdição se encontrar a cidade onde se pretenda executar o serviço, contendo os seguintes elementos:

I - Nome completo da entidade;

II - CGC;

III - indicação da competência para a execução do serviço, nos termos do item 5 desta Norma;

IV - cidade e estado para onde foi outorgado o serviço principal, se se tratar o solicitante de emissora de radiodifusão, ou de onde partirão as transmissões para os demais casos;

V - forma de Serviço Auxiliar de Radiodifusão que pretende executar, segundo a classificação constante da letra a do item 2 desta Norma;

- b) quanto aos transmissores a serem utilizados, indicar:
- I - quantidade, discriminando móveis e portáteis, respectivos fabricantes, modelos e Código DENTEL do Certificado de Homologação ou Registro dos equipamentos;

II - grupo de frequências em que pretende operar;

III - potência máxima pretendida;

IV - designação da emissão pretendida.

14.4 CARACTERÍSTICAS DOS ATOS DE AUTORIZAÇÃO

Constarão do ato de autorização emitido pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, as seguintes características:

a) nome da entidade;

b) cidade onde será executado o serviço;

c) forma do serviço (reportagem externa);

d) frequência(s) de operação;

e) classe da emissão;

f) quantidade de transmissores, discriminando móveis e portáteis, respectivos fabricantes, modelos e códigos DENTEL do Certificado de Homologação ou Registro;

g) potência de operação máxima permitida.

15 - COMUNICAÇÃO DE ORDENS INTERNAS15.1 - Requisitos para a Execução do Serviço

A execução do serviço de Comunicação de Ordens Internas obedecerá às exigências e às características técnicas relativas ao tipo de emissão, tipo de modulação, máxima potência e demais requisitos que aqui se especificam.

15.1.1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

No serviço de Comunicação de Ordens Internas, modalidade comum aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, as frequências consignadas podem ser utilizadas por ambos os serviços, respeitados os critérios de interferência. Dispondo de seis grupos de frequências a seguir especificados, para operação simplex.

## 15.1.1.1 - GRUPO A

I - Frequências: 26,10 a 26,48 MHz;

II - Quantidade de Canais: 37 de 10 kHz;

III - Tipo de modulação: em amplitude (A3);

IV - Potência máxima: 30 W;

V - Tipo de antena: quando a ligação for feita ponto-a-ponto, as antenas deverão ser, em princípio, diretivas, podendo ser utilizada antena onidirecional, desde que justificado.

## 15.1.1.2 - GRUPO B

- I - Frequências: 42,54 a 42,98 MHz;
- II - Quantidade de Canais: 22 de 20 kHz;
- III - Tipo de modulação: em frequência (F3);
- IV - Potência máxima: 30W;
- V - Tipo de antena: quando a ligação for feita ponto-a-ponto, as antenas deverão ser, em princípio, diretivas, podendo ser utilizadas antenas onidirecionais, desde que justificado.

## 15.1.1.3 - GRUPO C e D

- I - Frequências: 153,00 a 153,60 MHz e 164,00 a 164,60 MHz;
- II - Quantidade de Canais: 60 de 20 kHz;
- III - Tipo de modulação: em frequência (F3);
- IV - Potência máxima: 30W;
- V - Tipo de antena: quando a ligação for feita ponto-a-ponto, as antenas deverão ser, em princípio, diretivas, podendo ser utilizadas antenas onidirecionais, desde que justificado.

## 15.1.1.4 - GRUPOS E e F

- I - Frequências: 450,00 a 451,00 MHz e 455,00 a 456,00 MHz;
- II - Quantidade de canais: 80 de 25 kHz;
- III - Tipo de modulação: em frequência (F3);
- IV - Potência máxima: 20W;
- V - Tipo de antena: quando a ligação for feita ponto-a-ponto, as antenas deverão ser, em princípio, diretivas, podendo ser utilizadas antenas onidirecionais, desde que justificado.

15.1.1.5 - Valores de potência superiores poderão ser autorizados, quando, a critério do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, for comprovada a sua necessidade.

15.1.1.6 - É permitido a uma entidade que tenha autorização para executar serviço de comunicação de Ordens Internas, quando a estação for móvel, utilizar seus equipamentos para prestar esse serviço a outra entidade concessionária ou permissionária de serviço de radiodifusão, na mesma cidade, obedecidas, sempre, as características técnicas constantes da autorização.

15.1.1.7 - Cada entidade competente para a execução do serviço de comunicação de Ordens Internas terá consignada, em princípio, para uma mesma cidade, apenas uma frequência. Tal frequência será utilizada tanto em estações fixas como em estações móveis ou portáteis.

15.1.1.8 - No caso de escassez de canais em uma cidade para serviços de Reportagem Externa ou Comunicação de Ordens Internas, este último serviço terá prioridade sobre o outro, quando utilizado para atender ao estabelecido no item 6.2 da N-06 - Norma Técnica para Emisoras de Radiodifusão Sonora em Onda Média.

15.1.1.9 - Não há limite no número de estações de uma mesma entidade, desde que seja utilizada apenas uma frequência.

15.1.1.10 - A polarização das antenas nas estações fixas deve ser, sempre que possível, horizontal.

## 15.2 - REQUISITOS MÍNIMOS DOS EQUIPAMENTOS

## 15.2.1 - Para o Grupo A de frequências

## 15.2.1.1 - Transmissores:

- a) designação da emissão: 6A3;
- b) resposta de áudio:  $\pm 2$  dB de 300 a 3000 Hz (referência 1000Hz); acima de 3000 Hz as frequências devem ser atenuadas de, no mínimo, 15 dB por oitava;
- c) nível de harmônicos e espúrios: atenuada de, no mínimo, 60dB em relação à fundamental;
- d) distorção harmônica: menor que 5% para qualquer índice de modulação, entre 300 e 3000 Hz;
- e) Ruído da portadora: o valor eficaz do nível de ruído da portadora, na faixa de 300 a 3000 Hz, deverá estar, pelo menos, 40 dB abaixo do nível de 100% de modulação a 400 Hz;
- f) tolerância de frequência:
  - para estações fixas: 0,005%;
  - para estações móveis e portáteis: 0,02%.

## 15.2.1.2 - Receptores:

Não serão fixados requisitos mínimos para receptores neste Grupo de frequências.

## 15.2.2 - Para os Grupos B, C e D de frequências

## 15.2.2.1 - Transmissores

- a) designação da emissão: 16 F3;
- b) desvio máximo de frequência:  $\pm 5$  kHz;
- c) resposta de áudio:  $\pm 2$  dB dentro de uma curva de pré-ênfase de 75 ou 50 us de 300 a 3000 Hz (referência 1000 Hz);
- d) nível de harmônicos e espúrios: atenuado de, no mínimo, 60 dB em relação à fundamental;
- e) distorção harmônica: menor que 10%;
- f) ruído de saída em FM: o nível de ruído de saída em FM, em toda a faixa de audiofrequência deverá estar, no mínimo, 40 dB abaixo de 100% de modulação a 400 Hz;
- g) tolerância de frequência:
  - Grupo B: para estações fixas e móveis: 0,005 %;
  - Grupos C e D: - para estações fixas: 0,005%  
- para estações móveis e portáteis: 0,002 %.

## 15.2.2.2 - Receptores

Os requisitos c, e e f referem-se ao conjunto transmissor - receptor, devendo o receptor ser dotado de rede de de-ênfase de 75 ou 50 us.

## 15.2.3 - Para os Grupos E e F de frequências

## 15.2.3.1 - Transmissores

- a) designação da emissão: 16 F 3;
- b) desvio máximo de frequência:  $\pm 5$  kHz;
- c) resposta de áudio:  $\pm 2$  dB dentro de uma curva de pré-ênfase de 75 ou 50 us, de 300 a 3000 Hz (referência 1000 Hz);
- d) nível de harmônicos e espúrios: atenuado de, no mínimo, 60 dB em relação à fundamental;
- e) distorção harmônica: menor que 10%;

- f) ruído de saída em FM: o nível de ruído de saída em FM, em toda a faixa de audiodiferença deverá estar no mínimo, 40 dB abaixo de 100% de modulação a 400 Hz;
- g) tolerância de frequência
- para estações fixas: 0,005%;
  - para estações móveis e portáteis: 0,002%.

## 15.2.3.2 - Receptores

Os requisitos c, e e f referem-se ao conjunto transmissor - receptor, devendo o receptor ser dotado de rede de de - ênfase de 75 ou 50 us.

## 15.3 - REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO

Os requisitos necessários à obtenção de autorização para a execução de serviço de Comunicação de ordens Internas são:

- a) requerimento dirigido ao Diretor Regional do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL em cuja jurisdição se encontrar a cidade onde se pretenda executar o serviço, contendo os seguintes elementos:
- I - nome completo da entidade;
  - II - CGC;
  - III - indicação da competência para a execução do serviço, nos termos do item 5 desta Norma;
  - IV - cidade e estado para onde foi outorgado o serviço principal, se se tratar o solicitante de emissora de radiodifusão, ou de onde partirão as transmissões para os demais casos;
  - V - forma de Serviço Auxiliar de Radiodifusão que pretende executar, segundo a classificação constante da letra a do item 2 desta Norma;
- b) locais onde serão instaladas as estações fixas (transmissores e receptores), indicando:
- I - logradouros, endereços;
  - II - municípios;
  - III - unidades da federação;
- c) quanto aos transmissores a serem utilizados, indicar:
- I - quantidade, discriminando fixos, móveis e portáteis, respectivos fabricantes, modelos e códigos DENTEL do Certificado de Homologação ou Registro dos equipamentos;
  - II - Grupo de frequências em que pretende operar;
  - III - potência máxima pretendida;
- d) quanto aos sistemas irradiantes a serem utilizados, indicar:
- I - quantidade, discriminando fixos, móveis e portáteis, respectivos fabricantes e modelos;
  - II - ganho da antena (indicar a antena de referência e polarização no caso de estações fixas);
  - III - local de instalação se em endereço diferente do indicado na letra b);
- e) explicação detalhada de como serão efetuados os enlaces, juntando, se necessário, um esquema explicativo.

## 15.4 - CARACTERÍSTICAS DOS ATOS DE AUTORIZAÇÃO

Constarão do ato de autorização emitido pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL as seguintes características:

- a) nome da entidade;
- b) cidade onde será executado o serviço;

- c) forma do serviço (comunicação de Ordens Internas);
- d) frequência(s) de operação;
- e) designação da emissão;
- f) quantidade de transmissores, discriminando fixos, móveis e portáteis respectivos fabricantes, modelos e códigos DENTEL do Certificado de Homologação ou Registro;
- g) quantidade de sistemas irradiantes, respectivos fabricantes e modelos, das estações fixas;
- h) potência de operação máxima permitida.

## 16 - LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMA

## 16.1 - REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO

A execução do serviço de ligação para transmissão de programa obedecerá às exigências e às características técnicas relativas ao tipo de emissão, tipo de modulação, máxima potência e requisitos exigíveis das antenas, que aqui se especificam.

## 16.1.1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Esta forma de serviço auxiliar disporá de cinco grupos de frequências, a seguir especificados, para operação simplex.

## 16.1.1.1 - Grupos C e D

- I - frequências: 153,00 a 153,60 MHz e 164,00 a 164,60 MHz;
- II - Quantidade de canais: 30 de 40 kHz (cada um deles corresponde a um par de canais adjacentes, dos grupos de frequências estabelecidos em 12.3 e 12.4);
- III - Tipo de modulação: em frequência (F3);
- IV - Potência máxima: 30 W;
- V - Tipo de antena: diretiva.

## 16.1.1.2 - Grupos E e F

- I - Frequência: 450,00 a 451,00 MHz e 455,00 a 456,00 MHz.
- II - Quantidade de canais: 40 de 50 kHz (cada um deles corresponde a um par de canais adjacentes, dos Grupos de frequências estabelecidos em 12.5 e 12.6);
- III - Tipo de modulação: em frequência (F3);
- IV - Potência máxima: 20 W;
- V - Tipo de antena: diretiva.

## 16.1.1.3 - Grupo G

- I - Frequências: 942,00 a 960,00 MHz;
- II - Quantidade de canais: 35 de 500 kHz;
- III - Tipo de modulação: em frequência (F3);
- IV - Potência máxima: 10 W;
- V - Tipo de antena: diretiva.

- 16.1.1.4 - As entidades executantes de serviço auxiliar poderão utilizar nas ligações para Transmissão de Programa, frequências dos Grupos B, C, D, E e F, autorizadas para Reportagem Externa, desde que sejam utilizados dois canais adjacentes, com os requisitos mínimos de equipamentos estabelecidos para esta condição.

## 16.2 - REQUISITOS MÍNIMOS DOS EQUIPAMENTOS

- 16.2.1 - Para os Grupos C e D de frequências
- 16.2.1.1 - Transmissores



- a) resposta de áudio:  $\pm 1,5$  dB, dentro de uma curva de pré-ênfase de 75 ou 50 us, de 30 a 7500 Hz (referência 1000 Hz);
- b) nível de harmônicos e espúrios: atenuado de no mínimo 60 dB em relação à fundamental;
- c) distorção harmônica: menor que 2%;
- d) ruído de saída em FM: o nível de ruído de saída em FM, em toda a faixa de áudio-frequência deverá estar, no mínimo, 50 dB abaixo de 100% de modulação a 400 Hz;
- e) tolerância de frequência: 0,005%.

## 16.2.1.2 - Receptores

Os requisitos a, c, e d referem-se ao conjunto transmissor - receptor, devendo o receptor ser dotado de rede de de - ênfase de 75 ou 50 us.

## 16.2.2 - Para os Grupos E e F de frequências

## 16.2.2.1 - Transmissores

- a) resposta de áudio:  $\pm 1,5$  dB, dentro de uma curva de pré-ênfase de 75 ou 50 us, de 30 a 10.000 Hz (referência 1000 Hz);
- b) nível de harmônicos e espúrios: atenuado de, no mínimo, 60 dB em relação à fundamental;
- c) distorção harmônica: menor que 2%;
- d) ruído de saída em FM: o nível de ruído de saída em FM, em toda a faixa de áudio-frequência deverá estar, no mínimo, 50 dB abaixo de 100% de modulação a 400 Hz;
- e) tolerância de frequência: 0,005 %.

## 16.2.2.2 - Receptores

Os requisitos a, c e d referem-se ao conjunto transmissor - receptor, devendo o receptor ser dotado de rede de de - ênfase de 75 ou 50 us.

## 16.2.3 - Para o Grupo G de frequências

## 16.2.3.1 - Transmissores

- a) designação da emissão: 180 F3 - programação monoaural;  
290F3 - Programação estereofônica com ou sem serviços especiais;
- b) desvio máximo de frequência:  $\pm 75$  kHz;
- c) resposta de áudio:  $\pm 1$  dB dentro de uma curva de pré-ênfase de 75 ou 50 us de 30 a 15.000 Hz (referência 1000 Hz);
- d) nível de harmônicos e espúrios: atenuado de, no mínimo, 60 dB em relação à fundamental;
- e) distorção harmônica: menor que 2%;
- f) ruído de saída em FM: o nível de ruído de saída em FM, em toda a faixa de áudio-frequência deverá estar, no mínimo, 60 dB abaixo de 100% de modulação a 400 Hz;
- g) tolerância de frequência: 0,03%.

## 16.2.3.2 - Receptores

Os requisitos c, e e f referem-se ao conjunto transmissor - receptor, devendo o receptor ser dotado de rede de de - ênfase de 75 ou 50 us.

## 16.3 - REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO

Os requisitos necessários à obtenção de autorização para a execução de serviço de Ligação para Transmissão de Programa, são:

- a) requerimento dirigido ao Diretor Regional do Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL em cuja jurisdição se encontrar a cidade onde se pretenda executar o serviço, contendo os seguintes elementos:
  - I - nome completo da entidade;
  - II - CGC;
  - III - indicação da competência para a execução do serviço, nos termos do item 5 desta Norma;
  - IV - cidade e estado para onde foi outorgado o serviço principal, se se tratar o solicitante de emissora de radiodifusão. Para os demais casos informar de onde partirão as transmissões;
  - V - forma de Serviço Auxiliar de Radiodifusão que pretende executar, segundo a classificação constante da letra a do item 2 desta Norma;
- b) locais onde serão instaladas as estações (transmissores e receptores), indicando:
  - I - logradouros, endereços;
  - II - municípios;
  - III - unidades da Federação;
- c) quanto aos transmissores a serem utilizados, indicar:
  - I - quantidade, respectivos fabricantes, modelos e códigos DENTEL do Certificado de Homologação ou Registro dos equipamentos;
  - II - grupo de frequências em que pretende operar;
  - III - potência máxima pretendida;
- d) quanto aos sistemas irradiantes a serem utilizados indicar:
  - I - quantidade, respectivos fabricantes e modelos;
  - II - azimute, polarização e ganho da antena; indicar a antena de referência;
    - III - Local de instalação, se em endereço diferente do indicado na letra b;
- e) planta da situação, elaborada por profissional habilitado, indicando como serão efetuados os enlances;
- f) declaração, de profissional habilitado, atestando que a instalação da estação não excederá os gabaritos da zona de proteção do (s) aeródromo (s) de acordo com a legislação específica vigente.

## 16.4 - CARACTERÍSTICAS DOS ATOS DE AUTORIZAÇÃO

Constarão do ato de autorização emitido pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL, as seguintes características:

- a) nome da entidade;
- b) cidade onde será executado o serviço;
- c) forma do serviço (ligação para Transmissão de Programa);
- d) frequência (s) de operação;
- e) designação da emissão;
- f) quantidade de transmissores, respectivos fabricantes, modelos e códigos DENTEL do Certificado de Homologação ou Registro;

g) quantidade de sistemas irradiantes, respectivos fabricantes e modelos.

h) potência de operação máxima permitida.

Obs.: Do laudo de vistoria mencionado no item 8 desta Norma, fica dispensada a medida da potência de operação das estações autorizadas a operar no Grupo G de frequências.

## SEÇÃO II

### RADIODIFUSÃO DE SOM E IMAGENS (TELEVISÃO)

#### 17 - REPORTEGEM EXTERNA E LIGAÇÕES PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS

##### 17.1 - REQUISITOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**ALTERADO**

A execução dos serviços de Reportagem Externa e Ligações para Transmissão de Programas obedecerão às exigências e às características técnicas relativas ao tipo de emissão, tipo de modulação, máxima potência e requisitos exigíveis das antenas, que aqui se especificam.

##### 17.1.1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Estas formas de serviço auxiliar dispõem de três grupos de frequências, a seguir especificados, em operação simplex.

###### 17.1.1.1 - GRUPO H

- I - Frequências: 2300 a 2420 MHz;
- II - Quantidade de Canais: 6 de 20 MHz;
- III - Tipo de modulação: em frequência (18.000 F9, máxima);
- IV - Potência máxima: não determinada;
- V - Antena: a) Tipo: diretiva;  
b) Polarização: plana ou circular, vinculada ao canal, conforme estabelecido em 13.1.

17.1.1.1.1 - A faixa de 2300 a 2500 MHz está dividida em duas sub-faixas:

- a) Sub-faixa de 2300 MHz a 2420 MHz destinada ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão, compartilhada com o Serviço Especial de Repetição de Televisão, nos termos constantes da presente Norma, e da norma específica do Serviço Especial de Repetição e de Retransmissão de Televisão;
- b) Sub-faixa de 2420 MHz a 2500 MHz destinada a Serviços Especiais transmitindo Sinais de Televisão, conforme normas específicas.

17.1.1.1.2 - As frequências centrais dos canais constantes da tabela do item 13.1 derivam-se da seguinte relação:

$$f_n = f_o + 189 + 20 n,$$

com  $n = 1, 2, 3, 4, 5$  ou  $6$ , e onde:

$f_n$  = frequência central (em MHz) do canal n de rádio frequência;

$f_o$  = frequência adotada como referência no Brasil para a faixa de 2 GHz;

$f_o = 2101$  GHz.

17.1.1.1.3 - Os canais da faixa de 2300 a 2500 MHz não serão outorgados com retorno.

17.1.1.1.4 - As polarizações, plana ou circular, fixadas para os canais da faixa de 2300 a 2500 MHz, são de livre escolha do interessado, que selecionará, no momento da transmissão, aquela que melhor condição de propagação lhe proporcionar.

O interessado não poderá, entretanto, utilizar-se, nos canais ímpares, de polarização plana vertical (ou circular levógira), e nem, nos canais pares, de polarização plana horizontal (ou circular dextrógira).

17.1.1.1.5 - O DENTEL poderá autorizar, numa determinada localidade, o uso de polarização plana vertical (ou circular levógira) para os canais ímpares, e plana horizontal (ou circular dextrógira) para os canais pares, desde que a canalização estabelecida no item 13.1 esteja esgotada e o seu uso seja tecnicamente viável.

###### 17.1.1.2 - GRUPO I

- I - Frequências: a) 6630 MHz a 6750 MHz;  
b) 6970 MHz a 7110 MHz;

II - Quantidade de Canais: 13 de 20 MHz;

III - Tipo de modulação: em frequência (18000 F9, máxima);

IV - Potência máxima: não determinada;

- V - Antena: a) Tipo: diretiva;  
b) Polarização: plana ou circular, vinculada ao canal, conforme estabelecido em 13.2.

17.1.1.2.1 - A faixa de 6425 a 7125 MHz está dividida em quatro sub-faixas:

- a) Sub-faixa de 6425 MHz a 6630 MHz destinada ao compartilhamento entre Correspondência Privada e Oficial (L), na metade inferior da faixa de 6425 MHz a 7125 MHz, conforme norma específica;
- b) Sub-faixa de 6630 MHz a 6750 MHz destinada, em compartilhamento, ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Serviço Especial de Repetição de Televisão, na metade inferior da faixa de 6425 MHz a 7125 MHz, conforme a presente Norma e norma específica do Serviço Especial de Repetição e de Retransmissão de Televisão.
- c) Sub-faixa de 6770 MHz a 6970 MHz destinada ao compartilhamento entre Correspondência Privada e Oficial (L), na metade superior da faixa de 6425 MHz a 7125 MHz, conforme norma específica;
- d) Sub-faixa de 6970 MHz a 7125 MHz destinada, em compartilhamento, ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Serviço Especial de Repetição de Televisão, na metade superior da faixa 6425 MHz a 7125 MHz, conforme a presente Norma e norma específica do Serviço Especial de Repetição e Retransmissão de Televisão.

17.1.1.2.2 - As frequências centrais dos canais constantes da tabela do item 13.2 derivam-se da seguinte relação:

$$f_n = f_o - 350 + 20 n$$

$$f_h = f_o - 10 + 20 n$$

com  $n = 1, 2, 3, \dots, 15, 16$ , e onde:

$f_n$  = frequência central (em MHz) de um canal de rádio-freqüência na metade mais baixa da faixa 6425 MHz a 7125 MHz;

$f_h$  = frequência central (em MHz) de um canal de rádio-freqüência na metade mais alta da faixa 6425 MHz a 7125 MHz;

$f_o$  = frequência central (em MHz) da faixa, adotada como referência no Brasil;

$f_o = 6770$  MHz.

17.1.1.2.3 - Nas ligações para Transmissão de Programas que se utilizem de canal de retorno, o canal de ida deve estar na metade inferior da faixa e o de retorno na outra metade.

O afastamento mínimo de frequências entre canal de ida e de retorno será de 340 (trezentos e quarenta) MHz, e polarizações opostas serão usadas.

O arranjo preferencial de frequências para essa aplicação deverá ser o de pares homólogos de canais.

Antenas de dupla polarização podem ser usadas para transmissão e recepção simultâneas no esquema indicado.

Se o interessado pretender usar antenas de polarização simples, estas deverão ser independentes para transmissão e recepção.

#### 17.1.1.3 - GRUPO J

- I - Frequências: a) 12700 MHz a 12750 MHz;  
b) 12751 MHz a 12975 MHz;  
c) 13017 MHz a 13250 MHz;

II - Quantidade de canais: 2 de 20 MHz na sub-faixa de 12700 MHz a 12750 MHz e 16 de 28 MHz nas demais sub-faixas;

III - Tipo de Modulação: em frequência (25.000 F9, máxima);

IV - Potência máxima: não determinada;

- V - Antena: a) Tipo: diretiva;  
b) Polarização: plana ou circular, vinculada ao canal, conforme estabelecido em 13.3.

17.1.1.3.1 - A faixa de 12700 a 13250 MHz, está dividida em três sub-faixas:

a) Sub-faixa 12700 MHz a 12750 MHz destinada ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Reportagem Externa, exclusivamente para Jornalismo Eletrônico, conforme a presente Norma;

b) Sub-faixa 12751 MHz a 12975 MHz, destinada, em compartilhamento, ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e ao Serviço Especial de Repetição de Televisão, na metade inferior da faixa de 12750 MHz a 13250 MHz, conforme a presente Norma e norma específica do Serviço Especial de Repetição e Retransmissão de Televisão;

c) Sub-faixa 13017 MHz a 13250 MHz destinada, em compartilhamento, ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Serviço Especial de Repetição de Televisão, na metade superior da faixa de 12750 MHz a 13250 MHz, conforme a presente Norma e norma específica do Serviço Especial de Repetição e Retransmissão de Televisão.

17.1.1.3.2 - As frequências centrais dos canais constantes da tabela do item 13.3 derivam-se da seguinte relação:

$$f_n = f_o - 259 + 28 n$$

$$f'_n = f_o + 7 + 28 n$$

com  $n = 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7$  e  $8$ , e onde:

$f_n$  = frequência central (em MHz) de um canal de rádio-freqüência na metade mais alta da faixa 12750 MHz a 13250 MHz;

$f'_n$  = frequência central (em MHz) de um canal de rádio-freqüência na metade mais alta da faixa 12750 MHz a 13250 MHz;

$f_o$  = frequência de referência (em MHz) adotada pelo Brasil;

$f_o = 12996$  MHz;

17.1.1.3.3 - Nas ligações para Transmissão de Programas que se utilizem de canal de retorno, o canal de ida deve estar na metade inferior da faixa e o de retorno na outra metade.

O afastamento mínimo de frequências entre canal de ida e de retorno será de 266 (duzentos e sessenta e seis) MHz e polarizações opostas serão usadas.

O arranjo preferencial de frequências para essa aplicação deverá ser o de pares homólogos de canais.

Antenas de dupla polarização podem ser usadas para transmissão e recepção simultâneas no esquema indicado. Se o interessado pretender usar antenas de polarização simples, estas deverão ser independentes para transmissão e recepção.

17.1.1.4 - Os valores de potência pretendidos deverão ser justificados tecnicamente.

17.1.1.5 - Cada emissora receberá, em princípio, apenas dois canais para a execução destas formas de Serviço Auxiliar.

17.1.1.6 - Se julgada a imprescindibilidade de outorga pelo DENTEL de mais de uma frequência nas faixas de 2 GHz, 7 GHz e 13 GHz e uma única antena for usada, a consignação se fará para canais todos pares ou todos ímpares, mantidos os requisitos de polarização estabelecidos em cada um dos itens 13.1, 13.2 e 13.3.

17.1.1.7 - Na consignação de canais para o Serviço Auxiliar de Radiodifusão, os canais homólogos das duas metades das faixas de 7 GHz e 13 GHz, listados nos itens 13.2 e 13.3, são considerados independentes, isto é, poderão ser outorgadas a diferentes entidades.

17.1.1.8 - As polarizações, plana ou circular, fixadas para os canais das faixas de 7 GHz e 13 GHz, con-

forme estabelecido nos itens 13.2 e 13.3, são de livre escolha do interessado, que selecionará, no momento da transmissão, aquela que melhor condição de propagação lhe proporcionar.

Não poderá o interessado, entretanto, utilizar-se, nos canais ímpares da metade inferior das faixas e pares da metade superior, de polarização plana vertical (ou circular levógira), e nem nos canais pares da metade inferior das faixas e ímpares da metade superior, de polarização plana horizontal (ou circular destrógira).

- 17.1.1.9 - Nas faixas de 7 GHz e 13 GHz, o DENTEL poderá autorizar, numa determinada localidade, o uso de polarizações plana vertical (ou circular levógira) para os canais ímpares da metade inferior das faixas e pares da metade superior, e plana horizontal (ou circular destrógira) para os canais pares da metade inferior das faixas e ímpares da metade superior, desde que a canalização estabelecida nos itens 13.2 e 13.3 esteja esgotada e o seu uso seja tecnicamente viável.

## 17.2 - REQUISITOS MÍNIMOS DOS EQUIPAMENTOS

### 17.2.1 - CONTEÚDO DE HARMÔNICAS E SUB-HARMÔNICAS NA SAÍDA DO TRANSMISSOR

A relação entre a potência liberada a uma carga resistiva, em frequências múltiplas ou submúltiplas de frequência portadora e a potência liberada, na frequência portadora, deve ser menor que 60 dB com relação ao pico da portadora do vídeo.

### 17.2.2 - CARACTERÍSTICA DE PRÉ-ÊNFASE

O equipamento transmissor deve conter um circuito de pré-ênfase programado para 50 ou 75 microssegundos.

### 17.2.3 - ESTABILIDADE DA FREQUÊNCIA PORTADORA

A frequência portadora dos transmissores não deve oscilar mais do que 500 Hz do valor especificado para sua operação normal.

### 17.2.4 - LINEARIDADE DA MODULAÇÃO EM BAIXAS FREQUÊNCIAS

Melhor que 1,5 dB para 10, 50 e 90% do nível médio de imagem, quando usado um sinal "escada" com dez degraus de igual amplitude, cobrindo a região compreendida entre o nível de branco e o nível do pedestal.

### 17.2.5 - GANHO DIFERENCIAL

O ganho diferencial não deve ser maior que 1,5 dB para sinais com 10, 50 e 90% do nível médio de imagem.

Para transmissores monocromáticos não se define padrão mínimo.

### 17.2.6 - FASE DIFERENCIAL

A fase diferencial deve ser inferior a  $\pm 4^\circ$  com relação ao nível de apagamento ( $\pm 8^\circ$  com um sinal de teste 3 dB acima do nível nominal). Deve ser medida com um sinal de teste Tipo "escada", com nível médio de imagem em 10, 50 e 90%.

### 17.2.7 - CARACTERÍSTICA DO RETARDO DE ENVOLTÓRIA VERSUS FREQUÊNCIA

A introdução de um sinal senoidal nos terminais de entrada do transmissor alimentado normalmente com um sinal de vídeo composto, produzirá um sinal de RF cujo retardo de envoltória, será de zero microsegundos com relação ao retardo médio no intervalo de 0,50 MHz a 3,0 MHz; para a faixa de 3,0 a 4,18 MHz, o retardo de envoltória deverá cair linearmente de modo a que se iguale a -0,17 microsegundos na frequência de 3,58 MHz. A tolerância deve aumentar de  $\pm 0,04$  microsegundos em 3,58 MHz, até  $\pm 0,10$  microsegundos em 2,0 MHz.

O retardo médio de envoltória se definirá como o retardo medido na faixa de 0,05 MHz a 0,2 MHz.

### 17.2.8 - IMPEDÂNCIA DE ENTRADA DO TRANSMISSOR

A impedância de entrada do transmissor de vídeo deve ser 75 ohms, ajustável sobre o intervalo de  $\pm 5$  ohms. Em qualquer valor desse intervalo a componente resistiva deve ser constante com a variação máxima de 1 ohm sobre o intervalo de frequência de 0 a 4,5 MHz.

### 17.2.9 - RUÍDO E ZUMBIDO

O nível de ruído e zumbido na faixa de 30 a 15000 Hertz deverá ser, pelo menos, 40 dB abaixo do nível que tenha sido produzido por 100% de modulação do transmissor por um sinal senoidal puro.

### 17.2.10 - MODULAÇÃO INCIDENTAL EM FREQUÊNCIA

A excursão da frequência da portadora de vídeo na faixa de 50 a 15.000 Hertz deverá ser, pelo menos, 40 dB abaixo do nível correspondente à excursão em  $\pm 25$  KHz tomada como referência de zero dB.

### 17.2.11 - FREQUÊNCIA DE OPERAÇÃO DE TRANSMISSOR DE ÁUDIO

Se independente, o transmissor de áudio deverá ter sua frequência mantida, automaticamente, nos limites de  $\pm 10$  Hz, quando o transmissor estiver operando na potência nominal com percentagem de modulação de 100%. Isto quando a variação na tensão da fonte de alimentação não for maior que 5%.

### 17.2.12 - DISTORÇÃO HARMÔNICA DE ÁUDIO-FREQUÊNCIA

A distorção de áudio-frequência incluindo todos os harmônicos de 30 KHz não deve exceder os valores, da tabela seguinte:

Intervalo de Frequência de Hertz	% de distorção
50 - 100	2,5
100 - 7.500	1,5
7.500 - 15.000	2,5

- 17.2.13 - Os demais requisitos serão definidos na Norma Técnica para Emissoras de Radiodifusão de Sons e Imagens, a ser baixada oportunamente.

## 17.3 - REQUISITOS PARA AUTORIZAÇÃO

Os requisitos necessários à obtenção de autorização para a execução do Serviço Auxiliar em Reportagem

Externa ou Ligações para Transmissão de Programa são:

- a) requerimento dirigido ao Diretor Regional do Departamento Nacional de Telecomunicações, em cuja jurisdição se encontrar a cidade onde se pretende executar o serviço, contendo os seguintes elementos:
- I - nome completo;
  - II - CGC;
  - III - indicação da competência para a execução do serviço, nos termos do item 5 desta Norma;
  - IV - cidade e estado para onde foi outorgado o serviço principal, se se tratar o solicitante de emissora de radiodifusão, ou de onde partirão as transmissões para os demais casos;
  - V - forma de Serviço Auxiliar que pretende executar, segundo a classificação constante da letra a do item 2 desta Norma;
- b) locais onde serão instaladas as estações fixas (transmissores e receptores), indicando:
- I - logradouros, endereços;
  - II - municípios;
  - III - unidades da federação;
- c) quanto aos transmissores a serem utilizados, indicar:
- I - quantidade, discriminando fixos, móveis e portáteis, respectivos fabricantes, modelos e códigos DENTEL do Certificado de Homologação ou Registro dos equipamentos;
  - II - Grupo de frequências em que pretende operar;
  - III - potência máxima pretendida;
- d) quanto aos sistemas irradiantes a serem utilizados, indicar:
- I - quantidade, discriminando fixos móveis e portáteis, respectivos fabricantes e modelos;
  - II - azimute e ganho da antena (indicar a antena de referência), no caso de estações fixas;
  - III - local de instalação, se em endereço diferente do indicado na letra b, no caso de estações fixas;
- e) nas ligações para transmissão de Programas, apresentar:
- I - planta da situação, elaborada por profissional habilitado, indicando como serão efetuados os enlaces;
  - II - declaração, de profissional habilitado, atestando que a instalação da estação não excederá os gabaritos da zona de proteção do(s) aeródromo(s) de acordo com a legislação específica vigente.

- y, quantidade de sistemas irradiantes, respectivos fabricantes e modelos, das estações fixas;
- h) potência de operação máxima permitida.

Obs.: Do laudo de vistoria mencionado no item 8 desta Norma, fica dispensada a medida da potência de operação.

#### 18 - COMUNICAÇÃO DE ORDENS INTERNAS

A matéria deste item, se aplicam os mesmos requisitos fixados para a radiodifusão sonora, em 15

#### SEÇÃO III

#### 19 - LIGAÇÕES PARA TELECOMANDO E TELEMEDIÇÃO

Instalações de Equipamentos para Telecomando e Telemedicação poderão ser autorizadas, mediante requerimento dirigido ao Diretor Regional do DENTEL, em cuja jurisdição se encontrar a entidade interessada, em qualquer dos Grupos A, B, C, D, E, F, ou G, desde que respeitados os requisitos gerais estabelecidos na respectiva canalização.

19.1 - O pedido de autorização para operação por Telecomando deve ser acompanhado de projeto, elaborado por profissional habilitado inscrito no Ministério das Comunicações. Nesse projeto devem ser especificados: o local da instalação do Telecomando, meios de transmissão dos comandos para a estação transmissora, meios de transmissão das leituras para o local de comando, descrição do equipamento a ser utilizado para o telecomando e sua segurança de operação.

Na operação por telecomando devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- a) os equipamentos, tanto no local de transmissão como no local do controle, devem ser protegidos de forma a não ficarem acessíveis à intervenção de pessoa não autorizada;
- b) qualquer falha eventual do equipamento ou dos circuitos de Telecomando deve causar a interrupção do fornecimento de energia elétrica para o transmissor;
- c) a instalação do sistema de Telecomando não deve impedir a execução, no local do transmissor, de todas as operações normais para o funcionamento da estação;
- d) no local do transmissor, deve existir dispositivo para tornar inoperante o Telecomando.
- e) é obrigatória a existência de comandos, no local remoto, para fazer cessar imediatamente o funcionamento do transmissor e para ajustar o índice de modulação;
- f) deve ser possível a telemedicação, no local remoto, das seguintes grandezas: corrente na antena (ou corrente e tensão contínuas de placa do estágio final), percentagem de modulação e, para sistemas diretivos, módulos e ângulos de fase das correntes nas bases dos elementos da antena e corrente no ponto comum de alimentação;
- g) no local do Telecomando deve haver um alarme audível de falta de modulação do sinal irradiado.

A mudança de local do ponto remoto de controle da operação e a alteração do equipamento ou circuitos de telecomando e de telemedicação devem ser comunicados ao DENTEL antes de sua efetivação.

19.2 - Deverão ser caracterizados no projeto citado em 19.1 os seguintes parâmetros:

- a) Frequência de operação;
- b) Potência nominal e ERP;

#### 17.4 - CARACTERÍSTICAS DOS ATOS DE AUTORIZAÇÃO

Constarão do ato de autorização emitido pelo Departamento Nacional de Telecomunicações - DENTEL as seguintes características:

- a) nome da entidade;
- b) cidade onde será executado o serviço;
- c) forma do serviço;
- d) frequência(s) de operação;
- e) designação da emissão;
- f) quantidade de transmissores, discriminando fixos, móveis e portáteis, respectivos fabricantes, modelos e códigos DENTEL do Certificado de Homologação ou Registro;

- c) Características da emissão;
- d) Condições de interferências e proteção com instalações aprovadas pelo Ministério das Comunicações;
- e) Portarias de Homologação ou Registro dos equipamentos, ou, se for o caso, ato que promoveu a dispensa des se requisito.

## SEÇÃO IV

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- 20 - As atribuições feitas até esta data, que não se enquadrem nas disposições desta Norma, deverão ajustar-se ao estabelecido na mesma.
- 20.1 - As entidades detentoras de outorga na situação deste item deverão requerer as modificações num prazo de 03 (três) anos, sob pena de revogação automática das respectivas autorizações.
- 20.1.1 - As entidades que utilizem a faixa de 88 a 108 MHz em serviço auxiliar de radiodifusão terão o prazo de 30 dias para requererem enquadramento nesta Norma, sob pena de revogação automática das respectivas autorizações.

## CAPÍTULO V

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 21 - Quando não houver visada direta entre os pontos a serem ligados, poderão ser consignadas frequências adicionais no mesmo grupo, para a instalação de um repetidor que, também, poderá ser móvel.
- 21.1 - No caso deste item, o número de frequências a ser consignado deverá ser o mínimo necessário à realização do serviço.
- 22 - Sempre que houver necessidade de nova frequência para a realização de Serviço Auxiliar de Radiodifusão ou correlato a entidade interessada, ao solicitá-la, indicará como a pretende usar, bem como o Grupo de frequências de sua pretensão.
- 22.1 - Se o DENTEL, ao examinar a solicitação, considerá-la inviável tecnicamente, poderá, a seu critério, estudar a viabilidade de sua execução em outra faixa.
- 23 - Fica mantida, nos municípios onde existam terminais da Rede Nacional de Audio e TV da EMBRATEL, a reserva do canal 19 da faixa de 164,0 a 164,6 MHz para essa empresa.

Portaria n.º 72 . de 20 de janeiro de 1978

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972,

## R E S O L V E :

I - Alterar a letra "b" do item 4.1, da NORMA 04/76, aprovada pela Portaria nº 658, de 2 de junho de 1976, deste Ministério, que passará a ter a seguinte redação:

"b) Indicação de Engenheiro ou técnico responsável, registrado neste Ministério".

II - Revogar as demais disposições em contrário.

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA

Portaria n.º 73 . de 20 de janeiro de 1978

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e com base no artigo 23 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.735, de 31 de outubro de 1963,

## R E S O L V E :

I - Substituir o canal 204-A, outorgado à Rádio Atalaia de Belo Horizonte Ltda, através da Portaria nº 567, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 1977, pelo canal 256-A.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA

Portaria n.º 74 . de 20 de janeiro de 1978

O Ministro de Estado DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições e,

Considerando a política de exploração dos serviços de telecomunicações instituída pela Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972;

Considerando as atribuições conferidas a Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS e suas subsidiárias em consequência dessa política;

Considerando o disposto no artigo 2º da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, permitindo que as atuais empresas concessionárias de serviços públicos de telefonia continuem a explorá-los até o término dos respectivos prazos;

Considerando o disposto no artigo 32 do Regulamento de Serviço de Telefonia, aprovado pelo Decreto nº 57.611, de 7 de janeiro de 1967;

Considerando que a finalidade do Registro determinado pela Resolução nº 29 do CONTEL, de 4 de setembro de 1967, publicada no Diário Oficial da União do dia 14.9.67, era o cadastramento, em razão dos objetivos gerais fixados no artigo 25, item 7 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 52.026, de 20 de maio de 1963;

Considerando os termos da Portaria MC nº 409, de 18 de agosto de 1972, publicada no Diário Oficial da União de 24.8.72, que ao revogar a Resolução nº 29-CONTEL/67, advertiu as concessionárias que não a cumpriram e determinou o arquivamento dos processos pendentes que visavam a obtenção desse registro;

Considerando que os termos das Portarias expedidas, concedendo o mencionado registro, muitas vezes geram confusão e fogem a sua finalidade;

R E S O L V E cancelar todos os registros concedidos em razão da Resolução nº 29-CONTEL, de 4 de setembro de 1967.

A prova da existência de concessão, para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 5.792, de 11 de julho de 1972, quando necessária, se fará segundo a legislação vigente à época da outorga.

EUCLIDES QUANDT DE OLIVEIRA

## AFASTAMENTO DO PAÍS

Autorizo o afastamento do País, com ônus, no período de 12 de fevereiro de 1978, a 18 de fevereiro de 1978, do servi-

dor Augusto Cesar Guimarães Ribas, da Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL. — Processo MC número 228 de 1978.